



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001724-35.2014.815.0461

ORIGEM : Juízo da Comarca de Solânea
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
APELANTE : Francisco Inácio da Costa (Adv. Cleidísio Henrique da Cruz OAB/PB 15.606)
APELADO : Banco Pan S/A (Adv. João Victor Chaves Marques Dias OAB/CE 30348)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO DEMANDADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO.

- Exsurge reprovável *error in procedendo*, por conta de ofensa ao devido processo legal e cerceamento do direito, nos casos em que não tenha sido oportunizado ao polo autor qualquer prazo para impugnação da contestação e dos documentos apresentados pelo demandado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Inácio da Costa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Solânea, nos autos da ação declaratória de nulidade de débito; repetição de indébito e indenização por danos morais por ele ajuizada em face do Banco Pan S/A, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão de primeiro grau merece reforma, aduzindo que fora considerado como legítimo o contrato colacionado em sede de contestação pelo demandado, todavia a demanda visa justamente demonstrar a existência de fraude na sua realização.

Ataca os documentos acostados pelo recorrido na contestação, sustentando a divergência nas assinaturas existentes, bem como ao fato de que o dinheiro levantado na realização do empréstimo foram dispostos em contas divergem do número da conta do promovente/apelante.

Nessa linha, ressalta que não há elementos suficientes para se comprovar a validade do negócio jurídico, sendo o contrato acostado pelo banco nulo de pleno direito, o que autoriza o provimento do recurso, com a declaração de inexistência da avença e condenação do demandado pelos danos morais suportados.

Contrarrazões. (fls. 105/107)

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento de ofício da nulidade absoluta do julgado, por cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à instância a quo para que seja oportunizado ao recorrente impugnar os documentos juntados pelo recorrido, bem como seja proferida nova sentença (fls. 118/121).

É o relatório. Decido.

De início, analisando-se a casuística em desate, cumpre adiantar que a sentença deve ser anulada, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito, com a efetivação, pelo Juízo *a quo*, das garantias do contraditório e da ampla defesa, notadamente com vistas à oportunização, às partes litigantes, de prazos para manifestação nos autos, nos termos da processualística aplicável, em vigor.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor da suposta realização de empréstimo bancário de forma fraudulenta, com a utilização de documentos do autor, tendo a parte demandada feito a juntada de documentos na contestação que, segundo o mesmo, demonstram que o liame fora realizado.

O magistrado de piso julgou o feito improcedente, sob o pálio de que os documentos demonstram a legitimidade do contrato, enquanto que o promovente, em sede de recurso apelatório, ataca exatamente tais aspectos, aduzindo que as assinaturas apostas “trazem diferenças gritantes”, pugnando pela reforma do *decisum*.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame dos autos, emerge, à evidência, a configuração do cerceamento do direito de defesa da parte promovente, notadamente pela não disponibilização de prazos ou ocasiões para: impugnar a contestação e requerer a produção de provas hábeis ao convencimento do magistrado.

Nesse diapasão, afigura-se fundamental destacar que, ao deixar de oportunizar prazos às partes para falarem nos autos, o douto magistrado *a quo* não atentara ao seu papel enquanto agente garantidor do devido processo legal, afastando-se, pois, do mandamento inscrito no art. 10, do novel CPC, segundo o qual: **“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”**.

Exemplificativamente nesse viés, não custa lembrar, nos termos da processualística vigente, especificamente do artigo 350, do CPC, que, entre outras hipóteses, em sendo arguido, na peça contestatória, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido, em sede de réplica ou impugnação à contestação no prazo de 15 dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, o que contudo, frise-se, não fora empreendido ou garantido no presente feito.

Sob tal prisma, não subsistem dúvidas no sentido da ocorrência, *in casu*, de inquestionável cerceamento de defesa, notadamente porquanto da falta do órgão julgador para com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos acima perfilhados. Por isso, não emerge outra conclusão ao feito que não a declaração da nulidade da sentença, ao fim de que o feito retome seu trâmite regular no Juízo *a quo*, inclusive com saneamento dos vícios apontados.

Corroborando o raciocínio *sub examine*, fundamental o destaque das seguintes ementas de julgamento, proferidas em casos similares e as quais refletem a linha jurisprudencial recente e abalizada, consagrada nos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. 1 - A juntada de documentos por uma das partes requer o deferimento de prazo para a parte contrária se manifestar sobre eles, atendendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido pelo art. 398 do Código de Processo Civil; 2 - É nula a sentença que se fundamenta em documento novo juntado pela parte autora e sobre o qual não foi oportunizada a manifestação da parte contrária. (TJMG, 10005130004418001, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador. Renato Dresch, 23 de Fevereiro de 2016).

Apelação Cível. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECONVENÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. I - Dispõe o art. 327 do Código de Processo Civil que se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. II - A ausência de oportunidade para a apresentação da réplica configura cerceamento de defesa, já que violado o princípio do contraditório, devendo ser anulada a sentença. III - O julgamento antecipado da lide somente deve ocorrer quando absolutamente desnecessária a dilação probatória, havendo pedido de prova testemunhal, deve o magistrado oportunizá-la em especial quando a questão mostra-se controvertida. (TJMA, 0049034-05.2011.8.10.0001, 1ª CC, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, 16/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Intimadas as partes da juntada do laudo pericial aos autos, inviável a prolação da sentença antes do exaurimento do prazo concedido para impugnação. Hipótese em que o magistrado proferiu decisão antes de esgotado o prazo concedido às partes da entrega do laudo pericial. Inconteste, portanto, o cerceamento de defesa, porquanto violado o princípio do contraditório. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (70053507505, 10ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/04/2013).

Em razão de todo o exposto, **em harmonia com o Parecer Ministerial, anulo de ofício a sentença proferida**, determinando o prosseguimento do feito no juízo singular, com a regularização do prazo para que a parte possa impugnar os documentos acostados na contestação e demais medidas legais, garantindo-se, pois, a efetivação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Prejudicado o recurso apelatório.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator